



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.

OBJETO: Alteração do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DE Nº-
001/2.018.

PARECER Nº-017/2.018.

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. Regimento Interno da Câmara Municipal. Força de Lei. Interesse Local. Iniciativa Vereador. Possibilidade. Projeto de Resolução Legislativa de nº-001/2.018 que altera o Regimento interno art. 206, inciso VIII.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre a possibilidade de se alterar o regimento interno (Regimento Interno da Câmara de Carmo do Paranaíba, Resolução Legislativa de nº-012/2.006) em seu art. 206, inciso VIII, por intermédio da PRLeg de nº-001/2.018 (Proposta de Resolução Legislativa de nº-001/2.018), e do seu Sub nº-002/2.018 (Substitutivo de nº-002/2.018).

Guilherme da Silva Oliveira
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

O dispositivo atual versa sobre a modificação de denominações de logradouros, nos termos da lei, ultrapassado um certo tempo.

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da não obrigatoriedade e não vinculação do parecer jurídico pelo consultor legislativo/advogado:

Momento nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o **parecer que ora é formulado** e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, **não é obrigatório**, e também **não vincula** o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto no r. PRLeg de nº-001/2.018 e no Sub de nº-002/2.018.

b) Da eficácia das resoluções e decretos legislativos:

Antes de adentrarmos aos temas à frente, é imprescindível manifestar quanto à força e eficácia das resoluções aprovadas por esta Casa de Leis.

O art. 156, §2º do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba) nos informa que:

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
CAB-MG #1000

§ 2º As resoluções e os decretos legislativos terão eficácia de lei.¹

Assim as resoluções e decretos legislativos terão eficácia de lei, uma vez que a sua aprovação ocorre de forma indireta pelo povo, pois se dá pelos seus representantes.

c) Da iniciativa para a deflagração e deliberação do Processo Legislativo:

I) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

A iniciativa é matéria que sempre merece análise, pois a Administração em atendimento à legalidade tem de atuar nos moldes possibilitados pela norma legal.

A competência para determinados atos é uma forma de controle dos atos administrativos, legais e jurídicos, delimitando as áreas de atuação de cada ente político ou público.

Assim prescreve o art. 155 do RICMCP:

Art. 155. A iniciativa de projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:
I – ao Vereador;
II – à Mesa Diretora;
III – às comissões da Câmara Municipal.²

Destarte, cabe ao Edil a iniciativa do projeto “sob análise”, pelo que o seu mérito será analisado do Eg. Plenário, o qual caberá aprová-lo ou não.

¹ CARMO DO PARANAÍBA. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 156, §2º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 09 de abr 2.018.

² CARMO DO PARANAÍBA. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 155. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 09 de abr 2.018.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PRLeg de nº-001/2.018:

Diante da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, ocorre ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

Neste diapasão o art. 156 do RICMCP, nos ensina:

Art. 156. O projeto de Resolução e Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:
I – elaboração de seu Regimento Interno;³

Tendo em vista que o dispositivo citado nos trás a possibilidade de elaboração, podemos concluir sem maiores esforços, que este também pode ser modificado/atualizado por esta Casa de Leis, cabendo a esta a análise meritória da proposta firmada.

d) Do texto proposto no PRLeg de nº-001/2.018 e no seu Sub de nº-

002/2.018:

Antes de prosseguirmos imprescindível uma análise do texto proposto, assim trouxe o PRLeg. em apreço.

Nestes termos trouxe a proposta inicial:

Art. 1º Fica excluído o inciso nº-VIII do artigo 206 do Regimento da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, renumerando os demais.⁴

Entretanto após a sua apresentação fora modificada pelo Sub de nº-002/2.018, assim fixando:

³ CARMO DO PARANAÍBA. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 156. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 10 de abr 2.018.

⁴ CARMO DO PARANAÍBA. Projeto de Resolução Legislativa de nº-001/2.018. PRLeg. de nº-001/2.018. Exclusão do inciso VIII do art. 206. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/956_texto_integral. Acesso em: 10 de abr 2.018.

VIII – Modificar na forma da lei a denominação de prédios, vias e logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, ressalvada expressa manifestação popular em contrário no prazo de até 12 meses da data final de publicação da lei.⁵

A proposta inicial assim como o substitutivo foi apresentada pelo mesmo autor, apenas para fins de registro, pois se observa o tanto que são tormentosas alterações deste viés.

O primeiro texto proposta visava uma retirada do limitador temporal para alterações nas denominações firmadas nos logradouros, o que poderia gerar uma instabilidade no município.

A instabilidade emerge no instante em que uma vez possibilitada a modificação sem nenhum critério, ainda que apenas temporal, permitiria ao Edil a “*homenagem desenfreada*” pois poderia ao seu alvedrio denominar constantemente os logradouros desta cidade.

Ora, diante das possibilidades de modificações nas denominações nos logradouros públicos de forma bastante permissiva poderia levar e gerar o caos, pois as empresas sediadas e de entregas ficariam em total insegurança quanto aos endereços e denominações.

Neste diapasão, diante da possibilidade, ainda que abstrata, de se instalar uma situação indesejável, fora trazida a 2ª proposta no sub de nº-002/2.018, para amenizar e pelo menos tentar delimitar a área e lapso de atuação.

Na nova proposta, fora apenas, modificado o inciso VIII do art. 206, deixando de lado a hipótese de sua exclusão do texto, criando um delimitador material além do temporal anteriormente fixado.

⁵ CARMO DO PARANAÍBA. Substitutivo de nº-002/2.018 ao Projeto de Resolução Legislativa de nº-001/2.018. Sub de nº-002/2.018 ao PRLeg. de nº-001/2.018. Modificação do inciso VIII do art. 206. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/959_texto_integral. Acessos em: 11 de abr 2.018.

Isto porque com a redação atual, só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo, pode se modificar denominação de logradouro com mais de 10 (dez) anos de denominação, ou seja, com menos de 10 (dez) anos a designação é imutável, atualmente.

De tal modo, tem-se de um lado com a aprovação do r. projeto a possibilidade de atualização das denominações outrora fixadas pelo próprio Legislativo, conferindo o permissivo de se modificar a denominação de um logradouro por um nome mais conhecido e atual.

A atualização das denominações permite que sejam renovados as homenagens aos que prestaram relevantes serviços ao município ou nele se destacaram na vida pública ou particular, conforme inciso XIII do art. 68 da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Por outro lado a possibilidade de manifestação popular no prazo ali fixado pode “retirar ou flexibilizar” do Legislativo, bem como do Executivo “uma certa” parte de liberdade para execução de seus atos no que tange as denominações.

Tal redução de liberdade emerge no instante em que ocorrer a denominação, pois pela modificação ora proposta no Sub de nº- 002/2.018, pode se retornar ao nome antigo no prazo ali fixado, desde que haja manifestação expressa em sentido contrário.

A restituição de um nome ou a revogação de uma lei denominadora por outra também denominadora pode causar certas situações inconstantes, ou seja, gerar certas instabilidades e inseguranças, ainda mais que tais modificações podem agradar a uns e não outros.

Nesse rumo observamos que a modificação do regimento pode ocorrer, o que se sugeri é que tais mudanças sejam realizadas com responsabilidade e sensatez para que não ocorram situações prejudiciais

à vida dos municípios, pois estes podem ser afetados tanto direta quanto indiretamente.

III. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido temos que a apresentação do r. projeto de resolução legislativa de nº-001/2.018, PRLeg de nº-001/2.108, bem como de seu substitutivo de nº-002/2.018, Sub de nº-002/2.018, emerge de órgão plenamente competente, bem como está sendo colocado a deliberação deste r. plenário, o qual poderá ou não aprovar o projeto, estando este projeto “ao nosso crivo” a atender as normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como às normas locais sobre a matéria, cabendo a análise do seu mérito ao Eg. Plenário deste Legislativo.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 11 de Abril de 2.018.


Guilherme da Silva Ordóñez
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

Assinado em 12.04.2018

Boançor no SADL


Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun Carmo do Paranaíba

